

DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

BRAZILIAN DISCRIMINALIZATION OF MARIJUANA USERS AND ITS CONSEQUENCES

Gilmar Madalozo da Rosa¹

Maria Julia Teixeira Stefanini²

Resumo: Discorrerei nesse artigo as consequências da descriminalização do usuário de maconha feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A maconha tem participação na história do Brasil, presente desde as caravelas de escravos, porém, por influência internacional, hoje sua venda consta na Lei de Drogas. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal afeta a área penal, mas foi provocada por sua própria lacuna, criando efeitos jurídicos e consequências sociais, como na saúde pública, no âmbito da maconha medicinal e tratamento de viciados, além da preocupação social sobre a segurança pública. Perspectivas futuras animam parte do corpo social com a esperança da descriminalização total da planta, ou deixam outra parte da população fervorosa para que o Congresso Nacional legisle normas mais severas para a Lei nº 11.343/06.

Palavras-chave: Maconha, Descriminalização, Usuário.

Abstract: In this article, I discuss the consequences of the Supreme Federal Court's decision to decriminalize marijuana use. Marijuana has been part of Brazil's history since the slave trade era and

1 Professor Doutor, advogado, professor Universitário da Universidade Estadual do Amazonas. Manaus-AM. Brasil.2024.

2 Acadêmica de graduação do terceiro período do curso de direito da Universidade do Estado do Amazonas. UEA. NESMPU. Manacapuru-AM. Brasil. 2024

is currently regulated under the Drug Law due to international influences. The recent Supreme Court decision impacts the penal field, driven by existing cool gaps, leading to significant legal and social effects. These include public health issues such as medicinal marijuana use and addiction treatment, as well as social concerns regarding public safety. Finally, there are divergent perspectives on the future: while some sectors are hopeful for complete decriminalization of the plant, others advocate for stricter legislation by the National Congress, such as concerning Law No. 11,343/06.

Keywords: Marijuana, Decriminalization, User.

Introdução

A maconha chegou ao Brasil junto dos navios negreiros, chegou até mesmo a ter seu cultivo incentivado pelo governador do Rio de Janeiro na época da monarquia, mas com as políticas internacionais antidrogas e seu período de governo com regime autoritário, criou um estigma para com a erva, que foi criminalizada e associada a financiar organizações criminosas.

A nova Lei de Drogas, Lei 11. 343/2006, inovou no país após anos de perseguição aos usuários, afirmou que esses não sofreriam pena de prisão, mas cometeria crime. Entretanto criou uma lacuna na lei que causou insegurança jurídica, pois não definiu a quantidade de gramas que diferenciaria os traficantes dos usuários.

Portanto, foi necessária a intervenção do Supremo Tribunal Federal, que por maioria dos votos descriminalizou o uso de maconha, e estabeleceu a quantidade que faria essa distinção essencial.

No primeiro capítulo será contado a história de como a maconha veio ao Brasil, e seu trajeto na lei, até os motivos da sua criminalização, para deixar claro um ponto crucial sobre as reações pessoais do público sobre a erva: seu preconceito estrutural.

No segundo capítulo será abordado a criminalização da maconha e seu efeito no ordenamento jurídico brasileiro e o prejuízo carcerário, a fim de demonstrar o dano econômico ao Estado e a

problemática do seu vácuo informacional.

No terceiro capítulo, se discutirá a decisão do Supremo Tribunal Federal e os efeitos jurídicos que ela causou, desta forma ficando claro suas motivações e consequências jurídicas.

No quarto capítulo falaremos das consequências sociais, delimitando-as em saúde pública e segurança pública, tocantes sensíveis para o corpo social, mas extremamente importantes, partindo de uma visão fora do tradicional e desmistificando achismos.

No quinto capítulo haverá um breve debate sobre as perspectivas futuras com tal decisão, na visão conservadora e progressista.

O objetivo geral desse estudo é evidenciar os efeitos que a descriminalização do usuário de maconha causa. Os objetivos específicos são a elucidação do fator histórico-cultural da maconha no Brasil, debater as motivações da criminalização da planta, explicar o que motivou o Supremo Tribunal Federal a decidir nesse sentido e os impactos da decisão na comunidade, além de fazer uma estimativa do cenário jurídico futuro.

Por último, será feita uma conclusão do estudo realizado e apresentada as referências utilizadas nesse trabalho. A metodologia utilizada no presente estudo foi a descritiva, por meio de bibliografia com uso de legislação, artigos e reportagens.

O contexto histórico e jurídico da cannabis sativa (maconha) no Brasil

A maconha se faz presente no Brasil desde a colonização do país, por ser uma planta exótica, ou seja, não natural do Brasil, foi transportada pra cá nos navios negreiros, tanto sementes quanto materiais derivados de sua matéria prima, fizeram parte desse capítulo da história do país. Desde a chegada das primeiras caravelas portuguesas à nova terra em 1500, tanto as velas quanto o cordame dessas frágeis embarcações eram feitos de fibra de cânhamo, outro nome pelo qual a planta é conhecida. (Carlini, 2007, p. 1).

Os escravos se desdobravam em maneiras criativas de manter viva sua cultura e costumes

em meio à violência sofrida, e o transporte das sementes se fez nesse contexto. Segundo Carlini, um documento oficial do governo brasileiro (2007, p. 2. apud Ministério das Relações Exteriores, 1959):

“A planta teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos negros escravos, como alude Pedro Corrêa, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas” (Pedro Rosado)

Ao contrário do que se esperava, no século XVIII a maconha despertou o interesse da coroa portuguesa, mas não de forma negativa, na verdade tinham interessa do cultivo. De acordo com Martins (2021, p. 4. apud Fonseca, 1980):

“aos 4 de agosto de 1785 o Vice-Rei (...) enviava carta ao Capitão General e Governador da Capitania de São Paulo (...) recomendando o plantio de cânhamo por ser de interesse da Metrópole (...) remetia a porto de Santos (...) ‘dezesseis sacas com 39 alqueires’ de sementes de maconha...”

Teoriza-se que este incentivo da coroa para o plantio seria pelas propriedades medicinais da maconha, por exemplo, Carlini (2007, p. 2) diz que Araújo e Lucas (1930) enumeram as propriedades terapêuticas do extrato fluido da Cannabis:

“Hypnotico e sedativo de acção variada, já conhecido de Dioscórides e de Plínio, o seu emprego requer cautela, cujo resultado será o bom proveito da valiosa preparação como calmante e anti-spasmódico; a sua má administração dá às vezes em resultados, franco delírio e allucinações. É empregado nas dyspepsias (...), no cancro e úlcera gástrica (...) na insomnia, nevralgias, nas perturbações mentais ... dysenteria chronica, asthma, etc.”

Porém, a cannabis sativa passou a representar um problema para o Judiciário brasileiro, o primeiro registro de proibição da maconha está presente no Código Penal do Rio de Janeiro de 1830, citando a planta como “pito do pango”, uma antiga alcunha para a cannabis. Tal fato foi consequência dos fatos históricos da época. Com coroa portuguesa mudando-se para o Brasil, as leis buscaram suprir as necessidades e costumes da Coroa, ainda que estivesse em realidade dos costumes da colônia,

e como os africanos eram vistos de forma inferiorizada, a Guarda Real perseguiu seus costumes. (Barros e Peres, 2011, p. 4)

Em 1924, com a II Conferência Internacional do Ópio, em Genebra, que inicialmente trataria apenas do ópio e da coca, trouxe ao debate a maconha, devido à seu crescimento de usuários, e após mais de 40 delegados nos países da conferência, concretizou o início da perseguição da planta no Brasil.

Martins (2021, p. 5.) aponta que, a perseguição se intensificou após a II Conferência Internacional do Ópio, em Genebra, 1924. Inicialmente, a conferência trataria apenas do ópio e da coca, mas dado o crescimento do uso da erva, o tema virou pauta, após a reunião dos mais de 40 delegados representando de seus países, marcou-se a grande força da repressão.

Dadas as circunstâncias, fica claro para toda comunidade acadêmica que a maconha tem raízes inegavelmente associadas à colonização do Brasil, sendo parte da história da cultura negra, que em mais de um aspecto foi perseguida, e isso gera consequências hodiernas na esfera penal.

Criminalização da maconha no ordenamento jurídico brasileiro

A condenação do uso do entorpecente que outrora fora legalizado desenrolou-se ao longo dos anos marcada pelo proibicionismo e repressão, com forte influência internacional, como dos Estados Unidos, iniciou-se a chamada guerra às drogas.

Hoje, a Lei 11.343/06 (Brasil, 2006) é a que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, define as drogas ilícitas, e estabelece penas para o uso, o porte e o tráfico. Todavia, recebe críticas fervorosas quanto a sua seletividade e arbitrariedade e as condições que estabelece levou jovens, pobres e negros a serem presos sem sequer haver flagrante, ou mesmo conexão com facção criminosa.

Em seu art. 28, § 2º, a omissão da lei ao não definir a quantidade que seria relacionada à usuários causou instabilidade jurídica, a responsabilidade designada ao juiz de dizer quem seria ou não traficante fez com que a opressão histórico-racial falasse mais alto, assim, grupos minoritários

ficaram passíveis da violência Judiciária.

A exemplo dessa violência, podemos citar o caso de grande repercussão da jovem de 18 anos presa na periferia de uma cidade do interior em 2017, acusada de tráfico de drogas, portando somente 4g (quatro gramas) de maconha. A jovem afirma ser apenas usuária, mas foi condenada na primeira instância a 8 (oito) anos e 10 (dez) meses por tráfico de drogas e associação ao tráfico. Após 45 (quarenta e cinco) dias presa, foi solta por ordem do Ministro do STJ (Superior Tribunal de Justiça) Felix Fischer. Na segunda instância foi condenada a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de prisão, ainda pelo crime de tráfico de drogas. (Viapiana, 2019)

Ao comparar a Lei nº 11.343/06 com sua predecessora Lei nº 6.368/1976, a nova lei pretendia fazer com que ao invés dos usuários serem criminalizados, como ocorria na Lei antiga, fossem direcionados ao sistema de saúde, enquanto aumenta a pena de prisão para traficantes, o que divide opiniões, mas é tema de discussão se atingiu seus objetivos.

Outro aspecto prejudicial é o crescimento da população carcerária, e seu custo ao Estado. Em uma estimativa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) solicitada pelo G1, presos por portar até 25g (vinte e cinco gramas) de maconha, correspondem a 1% (um por cento) da população carcerária, e custam R\$ 262.712.780 (duzentos e sessenta e dois milhões setecentos e doze mil e setecentos e oitenta reais) ao ano para o governo brasileiro. (G1, 2024)

Dessa forma, a implicação negativa da lacuna da Lei de Drogas passa a atingir não somente seu espectro social, mas também prejuízo econômico ao estado, que poderia ser evitado.

Portanto, é fundamental que a legislação aborde sem rodeios ou lacunas o que é ou não permitido, quem é usuário e quem é traficante.

A decisão do STF de descriminalizar o porte da maconha para uso pessoal

Sob a ótica da problemática apresentada, fez-se necessário a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) na Lei das Drogas. O julgamento chegou à Corte em 2011, e é julgado desde 2015,

sendo que em 25/06/2024 descriminalizou-se o porte da maconha para uso pessoal. O julgamento foi provocado justamente pela confusão de quem seria traficante de acordo com a norma pois, o sistema carcerário enfrentou uma piora de sua superlotação, o corpo social minoritário foi perseguido, ainda que somente usuário e a impunidade dos privilegiados é ensurdecadora.

No dia 26/06/2024 o STF definiu que 40g (quarenta gramas) ou seis (seis) plantas fêmeas é o porte limite para diferenciar usuários de traficantes, não impedindo que abordagens que encontrem essa quantidade ou menos, leve à configuração de tráfico, pois outros elementos também devem ser analisados, como a forma de armazenamento da droga, a apreensão simultânea de instrumentos como balanças, registros de operações comerciais etc. Com essa decisão, guardar, comprar, transportar ou portar maconha para uso próprio não é mais crime.

Conforme noticiado pelo UOL, o Ministro Relator Gilmar Mendes deu ênfase à posição do Tribunal da conformidade com a natureza ilícita da droga. “É bom deixar bem claro que em todos os votos que nós trouxemos ninguém partiu da premissa de que a droga é positiva. Pelo contrário, estamos afirmando que se trata de uma infração e que é necessário que haja tratamento às pessoas viciadas”, verbalizou, (2024)

É interessante tal posicionamento, dado que há críticos fervorosos da decisão, alegando que a Suprema Corte teria invadido a competência do legislativo ao discriminar o usuário e definir a quantidade. “A meu ver, isso é uma tentativa de desacreditar a decisão, mas ressalto que a afirmativa não é verdadeira, a Corte somente interpretou a lei, e sob o aspecto da definição do porte, está apenas exercendo o controle de constitucionalidade, pois a eficácia da norma está comprometida por causa da omissão legislativa, e a partir do momento que o Congresso legislar sobre a vacuidade, a então decisão perde vigência, é só uma questão garantir a seguridade jurídica”, afirmou o Ministro Relator.

Efeitos jurídicos

Com a decisão, o uso de droga perde o caráter de ilicitude penal, e passa a receber apenas

sanções administrativas, ou seja, não se lavra mais Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), apenas se conduz à delegacia para o identificar e notificar, isso até o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovar uma nova regulamentação para o procedimento.

É importante frisar que o consumo de maconha não está legalizado no país, essa discussão cabe somente ao Congresso Federal. Todavia, condenados pelo crime de tráfico por porte de quantidades inferiores a fixada pelo Tribunal Supremo, poderão ingressar na justiça para rever sua condenação. Isso parte do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, escrita no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” e evidenciado no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.”. Esse efeito não é automático, deve-se analisar o caso concreto, afastando o mito do “liberou geral”.

Consequências sociais

Com uma decisão polêmica, sobre uma pauta relevante, de opiniões controversas e de influência jurídica nacional, é nítido que haverá possíveis consequências em diversas faces.

Após a mais importante e já explorada área penal, elenco minha visão em outras três categorias de interesse público, com argumentos ora a favor da decisão, ora sinalizando prováveis problemáticas.

Saúde pública

Para começar, resalto que o Brasil é um país que oferece assistência à saúde gratuita e na teoria de qualidade, para toda e qualquer pessoa, independentemente de seu status social e financeiro. Assim, temos o discurso sobre as propriedades medicinais da cannabis sativa medicinal, e a discussão

sobre as incidências no sistema de saúde sob viciados, pois além do âmbito de saúde física, aborda-se também a psíquica.

A princípio, no tocante ao tratamento medicinal com a cannabis sativa, saliento que são usadas duas substâncias ativas da planta na medicina, são eles o canabidiol (CDB) e o tetra-hidrocanabinol (THC).

O canabidiol é um ativo que causa efeito relaxante, utilizado na indústria farmacêutica como sedativo, analgésico e anticonvulsivo, atuando para tratamento em muitas doenças, como a epilepsia, a esquizofrenia, a doença de Parkinson, a doença de Alzheimer, isquemias, diabetes, náuseas, câncer, como analgésico e imunossupressor, em distúrbios de ansiedade, do sono e do movimento.

Como a planta é ilegal no Brasil, existe uma série de dificuldades para que pessoas portadoras de doenças com tratamento utilizando as substâncias da cannabis sativa consigam de fato a autorização da utilização do remédio, o que põe em jogo a qualidade de vida das pessoas, e o uso do Sistema Único de Saúde (SUS), já que ao tratar de medicações importadas seu custo é elevado, completamente fora da realidade financeira da maioria da população brasileira, mas reitero que não se trata de mero capricho, é uma necessidade de saúde, garantida na Constituição Federal de 1988.

Essas dificuldades se acentuam pela proibição de produção de maconha no Brasil. Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 399/15, do ex-deputado Fábio Mitidieri (SE), para explicar sem rodeios esse PL, (figura 1) demonstra as intenções da proposta.

Figura 1 – Proposta do projeto de lei 399/15

MEDICAMENTOS FEITOS COM CANNABIS SATIVA
O que o Projeto de Lei 399/15, em análise na Câmara dos Deputados, propõe

Cultivo	Medicamentos	Cânhamo
 <ul style="list-style-type: none"> Permite o cultivo em todo o País para fins medicinais, científicos, veterinários e industriais, desde que feito por pessoa jurídica ou associação de pacientes Exige autorização da Anvisa (no caso de remédios) ou do Ministério da Agricultura (no caso de uso veterinário e industrial) Exige certificação dos teores de tetraidrocannabinol (substância psicoativa da maconha) das sementes de Cannabis comercializadas Exige o controle de acesso ao local do cultivo, que não poderá ter identificação 	 <ul style="list-style-type: none"> Exige a comercialização em embalagens invioláveis e com prescrição médica Remete o controle de preço e publicidade à Anvisa Permite que farmácias fitoterápicas do SUS cultivem Cannabis medicinal para elaboração de produtos Permite que farmácias de manipulação façam produtos de uso humano ou veterinário com Cannabis 	 <ul style="list-style-type: none"> Autoriza a produção e comercialização de produtos fabricados a partir do cânhamo industrial, como cosméticos, produtos de higiene pessoal, celulose e fibras <p>Importação e exportação</p> <ul style="list-style-type: none"> Permite que pessoas jurídicas importem e exportem sementes, plantas e derivados de Cannabis, exclusivamente para fins medicinais ou industriais

Fonte: PL 399/15
Arte: Thiago Fagundes/Agência Câmara. 11/05/2021

Fonte: Fagundes, 2021

O interessante do PL, é a redução de gastos públicos com essas medicações, e o desenvolvimento econômico proporcionado na utilização do cânhamo.

Em segundo lugar, no que tange ao tratamento psiquiátrico de viciados na substância, a descriminalização do usuário resulta na terapia efetiva para quem precisa, ao invés de trancafiar em celas públicas hiper lotadas, em que há o recrutamento para fações, fortalecendo o crime organizado.

Basicamente, a proibição penal da produção sem fins de comercialização de fumo recreativo, prejudica a amplificação financeira e clínica, mas o Congresso persiste na proibição com a sátira da maconha ser uma erva que destrói a família tradicional brasileira, frase discutível, afinal, o álcool

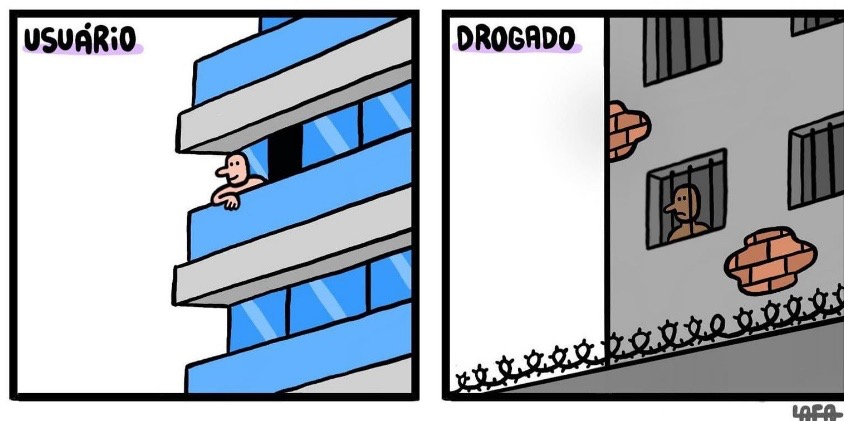
se enquadraria como? Isso já foi criminalizado na história penal do Brasil, é a droga que mais causa mortes anualmente, seja por doença, seja por acidentes. No mais, é claro o verdadeiro motivo dessa criminalização: o racismo estrutural.

Por fim, a descriminalização do usuário não vai afetar o desenvolvimento da pauta da maconha medicinal no país, mas abre caminho de discussão para mais avanços legislativos, que afetam a área.

Segurança Pública

É de preocupação da sociedade a Seguridade Pública, e o sentimento de insegurança e medo de que com boas manobras advocatícias, traficantes se aproveitem da norma para se passarem por usuários. De fato, uma angústia válida, e é aí que entra os elementos subjetivos do porte. Os policiais ao encontrarem a planta com um indivíduo, como já dito anteriormente, outros objetos encontrados com o suspeito, ajudarão a classificar se esse trata de um traficante, pois como o mesmo venderia a droga sem saber a quantidade que está sendo entregue? ou “garantindo” sua segurança com uma arma ilícita? a verdade é que a diferença é clara, mas a violência policial sempre existiu, fácil taxar um mero usuário encontrado na periferia de traficante drogado, enquanto se deixa passar como apenas uma irresponsabilidade jovial um usuário encontrado em bairros de elite. A figura 2 traz em forma de crítica uma ilustração a essa realidade, quem muito bem retrata a situação estigmatizante feita pela sociedade brasileira, quando se trata de criminalizar o envolvimento com drogas.

Figura 2 – Charge da realidade social.



Fonte: Lafa, 2024.

Perspectivas futuras

No que tange ao Direito Penal, os próximos movimentos do Legislativo serão decisivos para definição de política de drogas no Brasil, ou pelo menos, da perspectiva do uso da maconha no País.

Para uns a expectativa é de que esse seja o caminho para a descriminalização da plantação de cannabis sativa com fins farmacêuticos e econômico-industriais, quiçá da descriminalização total da planta para consumo.

Para outros, é motivação para pressionar o Congresso Nacional, para que legislem a fim de criminalizar usuários e tornar a lei mais rígida do que já é.

E em meio a essa discussão, quem sofre é a população. Drogas não são, e nunca serão, uma discussão fácil, mas é de suma importância entender que a maconha não é uma droga de relevância por não ser extremamente maléfica, na verdade, é uma planta alucinógena com um estigma racial, este que é presente no Código Penal desde seu nascimento, e em várias pautas.

Reconhecer as origens do país e tirar as vendas dos discursos autoritários é imperioso para compreender a profundidade do debate.

Conclusão

A maconha veio para o Brasil em um cenário de violência, agora no século XXI perpetua-se a violência, mas de carapuça nova. A planta foi criminalizada com o cunho de preconceito, refletido hodiernamente.

A legislação evoluiu conforme o tempo correu, mas há muito o que se melhorar, em especial, na execução da mesma.

A Lei das Drogas é severa, e em seus dispositivos dificulta ao máximo a possibilidade de traficantes saírem impunes. Porém, por um descuido da redação da lei, acabou por afetar os usuários de drogas, a quem deveria direcionar para tratamento psicológico, tornou por direcionar a imposição de penalidades.

O Brasil deve investir em estratégias para diminuir a população carcerária, e pontuo que não de maneira a soltar os que estão ali por justa causa, mas sim pelos que estão presos por pura perseguição racial. A quantidade de presos por cela, os maus tratos na cadeia, e a violência policial são ofensas graves aos direitos humanos, e isso não pode passar despercebido, ou melhor, continuar a ser ignorado pelos políticos do país.

Ao todo, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de grande valia, quando um poder for omissivo, para seguridade jurídica da população, é de extrema importância outro preencher as lacunas, que foi a atitude do Supremo. E isso nada impede o Poder Legislativo de legislar novamente, anulando a decisão então tomada, afinal a ele compete exercer essa função, apenas se espera que o façam considerando o melhor para o povo como um todo, e não somente aqueles que os elegeram.

Os efeitos jurídicos que prosseguirão não são automáticos, mas já são significativos. Ao analisar o caso concreto daqueles que solicitarem, ainda caberá ao juiz tomar a decisão, entretanto, a nova ótica auxilia diversas pessoas que buscam a anos meios legais de argumentar sua inocência.

A saúde pública pode receber mais pacientes em tratamento, no entanto, não há como negar

que o direcionamento para rede de saúde e tratamento é menos benéfica que o encarceramento indiscriminado. Seria de grande proveito a partir disso, a iniciativa legislativa trabalhar mais em relação á leis que facilitam a aquisição e produção de remédios com canabinoides, não afim de consumo recreativo, mas farmacêutico e econômico-industrial.

A Segurança Pública poderá enfrentar novos desafios, mas os aspectos de tráfico não deixam de ser considerados apenas pelo individuo portar menos de 40g (quarenta gramas), na verdade, a garantia para minorias que moram em bairros marginalizados e são usuários é de suma importância. A Polícia e o sistema deve parar de identificar como criminoso somente aquele que lhe convém, o que se despreza, não é uma classe social que define quem é ou não criminoso.

Por tudo que foi mencionado, é imprescindível o reconhecimento dos avanços sociais que a decisão trás, penalizando quem se deve, redirecionando para uma nova vida a quem necessita.

Referências

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. *Periferia*, [S. l.], v. 3, n. 2, 2012. DOI: 10.12957/periferia.2011.3953. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953>>.. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, Código Penal brasileiro. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 314-317, jul, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC/?lang=pt>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MARTINS, Lukas Peixoto. A descriminalização do uso recreativo da maconha e sua proibição por questões sociais. *Jusbrasil*, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-descriminalizacao-do-uso-recreativo-da-maconha-e-sua-proibicao-por-questoes-sociais/1248062857>> Acesso em: 30

jun. 2024.

VIAPIANA, Tábata. Jovem presa com 3g de maconha é condenada a regime fechado. Consultor Jurídico, 31 out. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-out-31/jovem-presa-maconha-condenada-regime-fechado>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PEREZ, Fabiola. Maconha foi liberada? Entenda decisão do STF sobre descriminalização. UOL Notícias, São Paulo, 25 jun. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/06/25/maconha-foi-liberada-entenda-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

STABILE, Arthur. Brasil gasta quase R\$ 600 milhões ao ano com presos condenados por portar até 100 gramas de maconha, aponta Ipea. G1, 26 jun. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/brasil-gasta-quase-r-600-milhoes-ao-ano-com-presos-condenados-por-portar-ate-100-gramas-de-maconha.ghtml>>. Acesso em: 30 jun. 2024.